



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.724644/2011-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-001.847 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** IPI - AI  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

**LANÇAMENTO. NULIDADE**

É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

**PERÍCIA. OBJETIVO. REQUISITOS. PERITO. INDICAÇÃO.**

A falta de indicação expressa do objetivo da perícia, da formulação dos quesitos a serem examinados, bem como da identificação e qualificação profissional do perito, prejudica sua análise e deferimento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2006

**DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.**

No julgamento do REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a contagem do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que não houve antecipação de pagamento, deve ser efetuada nos termos do art. 173, do CTN; assim, em face do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se aquela decisão, afastando a suscitada decadência.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09

/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2009

#### INTERDEPENDÊNCIA. RELAÇÃO.

A participação de uma empresa no capital social de outra, em percentual superior a 15,0 % (quinze por cento) e/ ou a realização de vendas para a outra de mais de 50,0% (cinquenta por cento) de sua produção configura a interdependência entre elas.

#### BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Comprovada a relação de interdependência entre as empresas, adota-se como base de cálculo do IPI incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial da interdependente o valor tributável mínimo.

#### VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. APURAÇÃO.

O valor tributável mínimo corresponde à média ponderada dos preços de cada produto, vigente no mês precedente ao da saída dos produtos do estabelecimento industrial remetente, e, ainda, não pode ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça daquele, no caso de remessa para empresa interdependente.

#### CRÉDITOS BÁSICOS. BENS NÃO UTILIZADOS NEM CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. GLOSAS.

Os produtos que não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI, não geram créditos básicos desse imposto, passível de aproveitamento.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

#### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

A falta de lançamento do valor do imposto na respectiva nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimento industrial enseja o lançamento de ofício de multa regulamentar, nos termos da legislação vigente.

#### JUROS DE MORA

Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento incidem juros de mora independentemente de quaisquer motivos da inadimplência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento, ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09

/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência fevereiro de 2006 a dezembro de 2009.

O lançamento decorreu da saída de produtos para empresa interdependente, com valoração inferior ao valor mínimo determinada na legislação tributária, aproveitamento indevido de créditos básicos, e falta de lançamento (destaque) do imposto nas respectivas notas fiscais de saídas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04/08 e Termo de Informação Fiscal às fls. 22/30.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 8.199/8.261), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

a) começa por discorrer acerca de suas atividades operacionais, que exigem que a Contribuinte mantenha controle rigoroso sobre suas obrigações tributárias. Ressalta recolher pontualmente seus tributos, questionando, porém, ter que se preocupar com a cobrança de exações improcedentes, que trazem entrave ao desempenho de suas atividades;

b) passa a discorrer acerca da autuação fiscal, em questão, apontando as infrações apuradas, seus fundamentos, além de transcrever o conteúdo do Termo de Informação Fiscal;

c) também se insurge contra a parte do lançamento relacionada com a apuração pelo fisco da infração “Inobservância do Valor Tributável Mínimo”. Em síntese, afirma que a fiscalização aplicou o critério do preço corrente do mercado, mesmo sem os requisitos legais legalmente exigidos. Continuando, aduz que os dispositivos do RIPI utilizados pelo fiscal, para cálculo do mínimo tributável, não se prestam à aplicação em relação às operações do Impugnante. Apesar de aceitar a existência de relação de interdependência das empresas, destaca, em suma, que haveria ilegalidade do método baseado no preço das vendas efetuadas pelo destinatário interdependente;

d) insurge-se contra a conclusão do fiscal no sentido de ter creditado indevidamente do imposto. Afirma que os materiais adquiridos poderiam ter sido classificados como insumos, quais sejam, MP (matérias-primas), PI (produtos intermediários) ou ME (material de embalagem). Afirma que os itens adquiridos são obrigatórios à sua atividade, estando intimamente ligados ao ciclo industrial. Aduz que a fiscalização não analisou criteriosamente seu processo produtivo. Diante de tal fato, pugna pela nulidade do AI, por restar claro a ausência de objeto para a

autuação, que teria também se utilizado de suposições e indícios. Traz material doutrinário a respeito, além de excertos da jurisprudência administrativa;

e) Argúi a Defendente que, embora o fisco afirme que, em respeito à decadência, só considerou-se aplicação da penalidade a partir de janeiro de 2006, também se operou a decadência sobre créditos lançados. Alega que, a pretexto de apurar débitos dos últimos cinco anos, a fiscalização passou a revisar toda a sua escrituração, desde 2004, o que não pode prosperar, em razão da decadência. Continuando, afirma que permitir essa revisão pela fiscalização, por prazo indeterminado, fere o princípio da segurança jurídica, mesmo que o débito constituído esteja fora do período alcançado pela decadência. Traz jurisprudência a respeito;

f) mostra-se improcedente a cobrança de multa à razão de 75% (setenta e cinco por cento) pela suposta falta de destaque do IPI;

g) a lavratura do lauto de infração se deu ao arrepio dos mais elementares princípios constitucionais e infraconstitucionais;

h) argúi preliminar de nulidade, ante a presença de vícios formais do procedimento de fiscalização. Ressalta o dever de a Administração observar os princípios da estrita legalidade e da publicidade de seus atos, bem como a necessidade de a própria RFB observar suas normas específicas, especialmente aquelas relacionadas com o MPF. Sob a pretensa análise de pedidos de ressarcimento e compensação, o Fisco passou a questionar as operações da Impugnante como um todo, sem um MPF específico para tanto;

i) argúi, também, preliminar de nulidade do lançamento, diante da presença de presunções, indícios, cerceamento do direito de defesa e vício do objeto. Nesse ponto, passa a transcrever preceitos legais do CTN (art. 142), além de material doutrinário a respeito do tema. Requer a declaração de nulidade, por faltar o requisito do objeto, que estaria viciado. O vício do objeto estaria no cálculo do imposto devido, por terem sido feitas equiparações e adotados critérios de cálculo sem respaldo na fiscalização;

j) alega ter havido afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade e da segurança jurídica. A existência de estabelecimentos interdependentes não é rechaçada pela legislação, inexistindo norma legal que impeça a organização societária e funcional lícita. Transcreve dispositivos constitucionais;

k) argumenta ser possível a análise de matéria constitucional em sede administrativa, colacionando excertos da jurisprudência pátria, que, no seu entender, ser-lhe-iam favoráveis;

l) a pretensão fiscal ora combatida conduz ainda a uma invasão de competências constitucionais. Traz excerto da Jurisprudência judicial e da administrativa;

m) argumenta ser inconstitucional a multa aplicada ante o caráter confiscatório presente. Também aduz ser a penalidade contrária ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia. Traz material jurisprudencial e doutrinário que, a seu ver, ser-lhe-iam favoráveis;

n) assevera não ter havido sonegação ou lesão ao erário, diante do total cumprimento da legislação tributária por parte da Impugnante, que nenhum prejuízo causou à arrecadação federal, devendo, pois, ser afastada a cobrança ora impugnada. Argumenta, também que, por ter agido com boa fé, a multa não deveria ter sido aplicada;

o) protesta ainda pela untada posterior de todos os documentos necessários à comprovação do ora alegado, bem como requer seja deferida a realização de perícia, quando, então, a Impugnante indicará seu assistente técnico.

Analisada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 11-36.074, datado de 09/02/2012, às fls. 8.368/8.385, sob as seguintes ementas:

*“INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.*

*Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos, compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem geram direito creditório do imposto.*

*VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. SAÍDAS PARA ESTABELECIMENTO DE FIRMA INTERDEPENDENTE. INOBSERVÂNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*A inobservância do valor tributável mínimo nas saída de produtos tributados pelo IPI, destinados a firma como a qual o remetente mantém relação de interdependência, justifica o lançamento de ofício das diferenças apuradas, tomando por base o preço corrente dos produtos no mercado atacadista da praça do remetente.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.*

*DOCTRINA EFEITOS.*

*Entendimentos doutrinários não se sobrepõem ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.*

*RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA.*

*Não há como confundir a proibição de constituição do crédito tributário, presente no artigo 173 do CTN, que trata da decadência, com a possibilidade de reconstituição da escrita fiscal. Não se encontra respaldo nas normas que regem a matéria.*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as arguições de nulidade, quando não se vislumbra, nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REPERCUSSÃO LEGAL.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo, sendo que eventuais irregularidades encontradas em sua expedição ou prorrogação em nada abalam a legitimidade do crédito tributário constituído.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.**

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

*A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos bem como a afronta a princípios constitucionais está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional*

**CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO. MULTA.**

*Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de sua cobrança escapam ao âmbito do julgamento administrativo. Nos caso de lançamento de ofício, de acordo com a legislação de regência, será aplicada multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

**APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO.**

*A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas em legislação específica.*

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*Indefere-se o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 8.400/8.470), requerendo, em preliminar, a nulidade do auto de infração e/ ou a realização de perícia, quando então indicará seu assistente técnico; e, no mérito, que se julgue improcedente a exigência do crédito tributário, diante do cumprimento da legislação tributária e nenhum prejuízo causou à arrecadação federal.

Para fundamentar seu recurso, expendeu, às fls. 8.413/8.469, extenso arrazoadado sobre: II – Das Preliminares: II.A – Dos Vícios Formais do Procedimento de Fiscalização; II.B – Da Nulidade do Auto de Infração – Presunções, Indícios, Cerceamento do Direito de Defesa e Vício no Objeto; II.B.1 – Dos Requisitos do Auto de Infração – Da Nulidade da Cobrança por Vício no Objeto; II.B.1.1 – Do Erro no Cálculo do Imposto, Utilização de Média de Preços; II.B.1.2 – Glosa de Crédito de Aquisições de Materiais Classificados como de Uso e Reparo e Manutenção, sem a Análise Criteriosa do Processo Produtivo da Recorrente; II.C – Da Decadência; II.D – Da Afronta aos Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa da Empresa, da Legalidade e da Segurança Jurídica; II.E – Da Possibilidade de Análise da Matéria de Cunho Constitucional em Sede Administrativa; III – Do Direito; III.A – Da Relação de Interdependência; III.B – Da Base de Cálculo do Imposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Do Valor Mínimo Tributável; III.C – Da Ilegalidade do Método Baseado no Preço das Vendas Efetuadas pelo Destinatário Interdependente da Recorrente; III.D – Da Indevida Glosa de Créditos: Do Efetivo Direito ao Crédito Relativo ao IPI Correspondente às Entradas dos Itens Especificados na Autuação; IV – Da Inconstitucionalidade Decorrente do Evidente Caráter Confiscatório das Multas Instituídas pela Lei; V – Da Necessidade de Exclusão dos Valores Lançados a Título de Multa e Juros; VI – Da Necessidade de Exclusão da Multa Punitiva ante a Boa Fé da Recorrente; e VII – Da Inocorrência de Sonegação ou Lesão ao Erário, concluindo, ao final, que o auto de infração é nulo por vícios formais no procedimento de fiscalização, tendo em vista as falhas contidas no MPF, tais como: origem em outro MPF expedido com o objetivo de analisar pedidos de ressarcimento/declarações de compensações; período abrangido superior aos últimos cinco anos; falta de indicação da data de abertura; e, de disponibilização de código acesso; vício de objeto, por erro no cálculo do imposto e utilização de média ponderada preços; falta de análise criteriosa do seu processo produtivo; e, ainda, por abranger revisão de períodos cujo direito à constituição do respectivo crédito tributário estava decaído e por afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade e da segurança jurídica; e, no mérito; que inexistente amparo legal para se adotar como base de cálculo do IPI (valor tributável mínimo) o preço médio praticado na praça do remetente, pelo fato de ter sido considerado um único estabelecimento atacadista como parâmetro; concluiu, também, que inexistente a interdependência levada em conta na autuação, por força do disposto no RIPI/2002, art. 520, I, e o fato de a empresa atacadista do grupo participar com mais de 15,0 % do capital social da recorrente não justifica equipará-la a estabelecimento industrial e nem a atacadista; o valor tributável mínimo não poderia ser utilizado como base de cálculo do IPI, tendo em vista a existência de outros métodos, nos termos dos arts. 136 e 137 do RIPI/2002 e, ainda, que é ilegal a adoção de método baseado no preço das vendas efetuadas pelo destinatário interdependente; as glosas de créditos são indevidas porque todos os custos foram incorridos com aquisições de bens consumidos ao longo do seu processo produtivo; e, finalmente, que a multa lançada e exigida tem caráter confiscatório, em virtude do seu percentual, e os juros de mora são indevidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, as questões de mérito se restringem; I) em preliminar: I.1) à suscitada nulidade do auto de infração (lançamento); e, I.2) ao pedido de perícia; e, II) no mérito; II.1) a decadência parcial do direito de a Fazenda constituir parte do crédito tributário; II.2) a utilização do valor mínimo tributável; II.3) às glosas de aproveitamento de créditos do IPI; II.4) à multa e seu percentual; e, II.5) aos juros de mora.

### I – Preliminares

#### I.1 – Nulidade do auto de infração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09

/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A suscitada nulidade do auto de infração sob os argumentos de vícios formais no MPF, vício de objeto, por erro no cálculo do imposto e utilização de medida de preços, falta de análise criteriosa do seu processo produtivo, decadência parcial e afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade e da segurança jurídica, não tem amparo legal.

O auto de infração somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*[...].*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

No presente caso, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Do seu exame, verificamos que nele estão demonstradas as infrações imputadas à recorrente, inobservância do valor tributável mínimo para o cálculo do IPI nas saídas de produtos para empresas interdependentes, aproveitamento indevido de créditos básicos escriturados e falta de lançamento (destaque) do imposto nas respectivas notas fiscais. A fundamentação da exigência do imposto, das multas e dos juros consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 5/8 e do Termo de Informação Fiscal às fls. 22/30, parte integrante do auto de infração.

Quanto ao MPF, este tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal; b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização; e, c) reverência o princípio da pessoalidade.

No presente caso, ao contrário do alegado pela recorrente, foi emitido um MPF específico para a fiscalização do IPI, de nº 0819000.2011.02168, com código de acesso nº 56917531, conforme o documento às fls. 8.278.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, ainda que comprovadas, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do CTN, art. 142, e do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10.

Além disto, instrumento de controle administrativo, como MPF, criado por portaria não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional que determina a realização do lançamento que é vinculado e obrigatório.



Em relação aos princípios constitucionais, ao contrário do entendimento da recorrente, o lançamento não vedou e/ ou alterou sua atividade econômica, foi efetuado com base na legislação tributária vigente e não contrariou entendimento ou determinação do Fisco.

Já a suscitada nulidade sob o argumento de decadência, também não tem amparo legal. Se o crédito tributário ou parte dele, na data de sua constituição, já havia sido atingido pela decadência, o lançamento será cancelado no todo ou em parte. Contudo, no presente caso, inexistente a suscitada decadência, conforme será demonstrado no julgamento das questões de mérito.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

## I.2 – Pedido de perícia

A recorrente requereu a realização de perícia, mas não apresentou os motivos que a justifique nem formulou os quesitos a serem examinados, assim como não identificou o perito e sua qualificação profissional.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe quanto ao pedido de perícia:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...].*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*[...].*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*[...].”*

Assim, sua análise e deferimento ficaram prejudicados.

## II – Mérito.

### II.1 – Decadência parcial

A recorrente suscitou a decadência parcial das parcelas dos créditos tributários, lançadas e exigidas para os fatos geradores correspondentes às competências anteriores a junho de 1996, ou seja, de fevereiro a junho de 2006, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, sob o argumento de que foi notificada dos lançamentos na data de 28/12/2006, depois de decorridos mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

Ao contrário do seu entendimento, o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, **somente se aplica aos casos em que o contribuinte efetua o lançamento e antecipa o pagamento**

do crédito tributário, ainda que de forma parcial. Nos casos em que não há lançamento nem antecipação de pagamento, como no lançamento em discussão, o dispositivo a ser aplicado é art. 173 do CTN que assim estabelece:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Trata-se de matéria julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, ou seja, recurso repetitivo, por meio do julgamento proferido no Resp nº 973.733/SC, nos seguintes termos:

*“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.*

No presente caso, conforme demonstrados nos autos, sequer houve a declaração de valores das contribuições nas respectivas DCTFs. Como o fato gerador mais antigo ocorreu na data de 28/02/2006, a contagem do prazo decadencial quinquenal se iniciou em 1º/01/2007, expirando-se o prazo limite em 1º/01/2012, na prática, em 30/12/2011. Contudo, a notificação do lançamento se deu em 04/07/2011.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para afastar a suscitada decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários correspondente às competências de fevereiro a junho de 2006.

## II – Valor mínimo tributável

Conforme demonstrado e provado nos autos, a recorrente mantém relação de interdependência com a empresa adquirente de seus produtos, cujas operações foram objeto do lançamento em discussão.

O Decreto nº 4.544, de 2002, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), com matriz na Lei nº 4.502, de 1964, assim dispõe quanto interdependência entre empresas:

DocId:32200220 nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/06/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“Art. 520. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas:*

*I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso I, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 9º);*

*[...];*

*III - quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de vinte por cento no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso III);*

*[...].”*

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05/08 e do Termo de Informação Fiscal às fls. 22/30, e não contestado pela recorrente, a Unilever Brasil Ltda, adquirente de seus produtos e que foram objeto do lançamento em discussão, detém 99,99 % do seu capital social.

Assim, comprovada a relação de interdependência, a recorrente, por imposição legal, no período objeto do lançamento em discussão, estava obrigada à adoção do Valor Mínimo Tributável (VTM), como base de cálculo do IPI incidente na saída dos produtos de seu estabelecimento industrial, destinados à interdependente. No presente caso, para a sua controladora, Unilever Brasil Ltda.

Em relação ao Valor Tributável Mínimo, aquele decreto estabelece:

*“Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:*

*I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5º);*

*[...].*

*Art. 137. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 136, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.*

*[...].”*

No presente caso, o autuante calculou os preços médios de cada produto comercializado, pelo atacadista da praça do remetente, vigente no mês precedente ao da saída do estabelecimento da recorrente e, a partir do preço médio ponderado, apurou as diferenças de

preços e, conseqüentemente, do IPI lançado, conforme demonstrado no “Relatório de Apuração de Diferenças de IPI a Lançar”.

Assim, demonstrada a relação de interdependência e a apuração do VTM tributável de conformidade com os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, as diferenças apuradas entre os valores praticados pela recorrente e o VTM são passíveis de lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

### II.3 – Glosas de créditos do IPI

O RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, assim dispõe, sobre créditos básicos e insumos:

*“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

*[...].*

*V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;*

*[...].*

*Art. 519. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):*

*I - as matérias-primas;*

*II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;*

*III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;*

*IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e*

*V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.”*

Já o Parecer Normativo CST Nº 65, de 1979, que interpretou estes dispositivos legais, assim concluiu:

*“...*

*11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas,*

*em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vive-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”*

O autuante glosou os créditos apurados sobre os custos incorridos com peças de reposição, equipamentos e materiais diversos, tais como: conexões, adaptadores, anéis, bicos, buchas, cabo, capacitor, cilindros, correias, cotovelos, diafragmas, displays, eixos, eletrodos, filtros, fontes, freios, gaxetas, hastes, laminas, mangueiras pneumáticas, módulos, molas, niples, parafusos, placas, ponteiras, presilhas, programadores, resistências, sensores, solventes, tacos, tubos, tintas, transformadores, ventosas, etc.

Ora, de conformidade com os dispositivos do RIPI/2002, citados e transcritos anteriormente, os custos com aqueles bens não se enquadram no conceito de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados nos produtos e no processo produtivo da recorrente.

Além disto, seu recurso voluntário, em momento algum, demonstrou e provou que aqueles bens são consumidos no processo de fabricação de seus produtos e/ ou que se desgastam por contato direto com os insumos processados e que não foram ativados.

#### II.4 – Multas e percentual

Do exame do auto de infração, verificamos que foram lançadas multas sob duas rubricas distintas, “*MULTA PROPORCIONAL*”, no valor de R\$494.652,70, e “*MULTA IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA CRÉDITO*”, no valor de R\$22.925.668,52.

A multa de ofício sob a rubrica “*MULTA PROPORCIONAL*” foi aplicada pela falta de declaração e pagamento das diferenças do IPI, apuradas e exigidas por meio de lançamento de ofício, com fundamento na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de*

*[...].”*

Já a multa regulamentar sob a rubrica “*MULTA IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA CRÉDITO*” foi aplicada pela falta de lançamento (destaque) do valor do IPI nas respectivas notas fiscais de vendas dos produtos industrializados e teve como fundamento a Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que assim dispõe:

*“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)*

*[...].”*

A recorrente cometeu duas infrações diferentes. Uma por ter dado saída de produtos do seu estabelecimento, sujeitos à incidência do IPI, sem o lançamento (destaque) do valor do imposto nas respectivas notas fiscais, e outra por não ter declarado nem recolhido as diferenças do imposto devido a partir da reconstituição da escrita fiscal.

Os dispositivos legais citados e transcritos determinam aplicação de penalidades para ambas as infrações cometidas pela recorrente. Para o caso do cometimento de mais de uma infração na mesma operação, inexistente amparo legal para dispensa de uma delas.

Tanto a multa no lançamento de ofício como a multa regulamentar têm como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias, a primeira pela falta de declaração/pagamento das parcelas lançadas e exigidas e a segunda pela falta de lançamento (destaque) do valor do imposto nas respectivas notas fiscais.

No âmbito administrativo, inexistente amparo legal para se reduzir ou se altear, por critérios meramente subjetivos, o percentual fixado em lei. Considerações sobre sua graduação, visando a redução do percentual fixado em lei, como no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa.

Assim, demonstrado que a aplicação das multas e seus percentuais foram definidos de forma objetiva pela lei, não há margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório.

Como as leis que determinaram suas aplicações e definiram seus percentuais não foram inquinadas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe à autoridade julgadora, nesta instância administrativa, afastar suas exigências ou reduzir seus percentuais ou, ainda, dispensar uma delas.

## II.5 – aos juros de mora.

A exigência dos juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento está prevista no CTN, art. 161, que assim determina:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifo não-original)*

Ora, segundo este dispositivo legal, os juros sobre crédito tributário a ser pago depois da data do vencimento, fixada em lei, são devidos independentemente do motivo determinante do não pagamento tempestivo.

Em face do exposto, rejeito as suscitadas preliminares de nulidade do auto de infração, indefiro a perícia solicitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)



Processo nº 10480.724644/2011-56  
Acórdão n.º **3301-001.847**

**S3-C3T1**  
Fl. 8.519

---

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA